

provas e títulos, gerando transformações significativas na sociedade, com destaque para a qualificação do serviço público - por mais que ainda mereça crítica e aperfeiçoamento na forma de seleção - o crescimento progressivo da demanda por cargos, empregos públicos e a difusão do ramo empresarial especializado, para a realização e preparação do certame, tais como: instituições organizadoras, cursos preparatórios, meios de comunicação, livrarias e editoras.

Naturalmente, a busca por um cargo ou emprego público ainda é repleta de obstáculos, pelos quais os concursandos se dedicam a superar, empreendendo tempo de preparação considerável e investindo recursos materiais e financeiros na conquista do sonho da estabilidade e da independência financeira.

Infelizmente, não há a garantia de que o concurso pretendido realmente ocorrerá e estará sujeito a regras básicas, tais como tempo mínimo para preparação; previsão editalícia da bibliografia exigida pela banca examinadora; divulgação dos critérios para correção das provas; definição de um valor justo para a taxa de inscrição; garantia da convocação dos aprovados; definição das instâncias recursais; dentre outros assuntos relevantes, cuja falta de exposição no edital podem vir a comprometer a lisura, a idoneidade e a transparência do processo de seleção pública.

Atualmente, não há norma jurídica estadual ou federal que regulamente a plena realização dos concursos públicos, para ocupação de cargos e empregos na administração pública estadual, conforme previsto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do Art. 77 da Constituição Estadual, o que, de certa forma, eleva o edital à condição de instrumento único de normatização dos critérios do certame.

O objetivo da presente proposição que ora apresento destina-se a estabelecer as normas gerais para a realização de concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Neste diapasão, o projeto de lei tem por finalidade limitar as alterações nas regras do concurso com edital já em curso, o que prejudica, sobremaneira, o pretendente a um cargo ou emprego público, cujo concurso deve ser regido pelos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da transparência.

No mesmo sentir, visa-se com a presente proposição, evitar que escândalos continuem ocorrendo no ERJ envolvendo tal temática, resguardando sempre, o candidato.

Norma de semelhante matéria foi aprovada no corrente ano no Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 15.266 de 24 de Janeiro de 2019.

A apresentação dessa proposta de regramento de caráter moralizador tem a nobre pretensão de regulamentar os concursos públicos, evitando a ocorrência de problemas que emperram a realização dos certames, tais como: as irregularidades contidas nos editais; provas mal formuladas; uso de questões já aplicadas em outras seleções; suspeitas de fraudes; falta de fiscalização e controle por entidade independente na relação contratual entre a administração pública e a instituição organizadora do certame; contratações irregulares de empresas para a aplicação dos testes, as quais, muitas vezes, não possuem tradição no mercado e apresentam precedentes de irregularidades cometidas em processos seletivos anteriores; não obediência à Lei de Licitações pelo Poder Público para fins de contratação da instituição organizadora; dentre outras já exaustivamente veiculadas na imprensa gaúcha e nacional.

É inadmissível que irregularidades como editais com exigências ilegais ou inconstitucionais; limitação de idade para participação no concurso e discriminação de sexo; provas que contêm questões mal formuladas e não são anuladas pelas bancas examinadoras; divergências entre o conteúdo programado no edital e o abordado nas provas; falta de critério na elaboração e na correção das provas discursivas; contratação de empresas sem qualificação para organização de concursos; contratações irregulares de empresas para organizar e aplicar as provas; e exclusão de fases intermediárias, que gerem prejuízos e desânimo nas pessoas que buscam a concretização do objetivo de conquistar um emprego estável no setor público.

Faz-se necessário uma ação e uma real atenção na consolidação desse segmento, instituindo um regramento mínimo que discipline a realização do certame.

Outro não é o espírito da proposta senão a de tentar conferir regras claras, objetivas e transparentes aos concursos públicos realizados no âmbito na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo normas a serem seguidas com base nos princípios constitucionais de observância compulsória pela Administração Pública.

É necessário que esta Casa defenda a credibilidade da população no processo de realização do concurso público com transparência, lisura e moralidade, como valioso instrumento democrático e constitucional para recrutar e selecionar servidores.

Dessa forma, valorizamos o investimento de tempo e dinheiro que os candidatos aplicam na sua digna preparação para o exame público, que não pode constituir-se num jogo de cartas marcadas, mas num processo seletivo que requer a garantia ao cidadão das condições de impessoalidade, igualdade, moralidade e legalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio da regulamentação da realização do concurso público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

#### PROJETO DE LEI Nº 55/2023

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MULHERES A ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS DE SAÚDE QUE EXIJAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica assegurado às mulheres o direito de terem 01 (um) acompanhante de sua livre escolha nos procedimentos de saúde que exijam algum tipo de sedação, em estabelecimentos públicos e privados no estado do Rio de Janeiro.

§1º O exercício do direito deverá se realizar em consonância com as normas sanitárias que regularem o procedimento de saúde.

§ 2º O disposto no *caput* se aplicará às situações de emergência, na medida do possível, conforme determinação da equipe médica.

§ 3º Excetuadas as emergências, o estabelecimento de saúde deverá informar, em tempo hábil, sobre o direito à acompanhante e, caso a paciente decline de acompanhamento, assinará termo específico de dispensa do mesmo.

Artigo 2º. Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em cartaz ou meio eletrônico de fácil acesso e visibilidade, informando sobre o direito a que se refere esta Lei.

Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará a incidência:

I - Quando praticado em estabelecimentos públicos, por servidor público, as penalidades previstas em lei específica;

II - Quando praticado em hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, por colaboradores destes, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao estabelecimento, dobrada em cada caso de reincidência, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo esses valores serem corrigidos anualmente pelo índice IGP-M.

Artigo 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das multas acima previstas, fica a cargo da Secretaria de Estado de Saúde - SES, devendo os valores arrecadados serem revertidos para o fundo estadual de saúde.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de fevereiro de 2023.  
Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

Inúmeras notícias veiculadas na mídia dão conta de denúncias de mulheres que sofreram abusos e violências por supostos profissionais de saúde durante a realização de procedimentos médicos que exigiam sedação.

Os profissionais que deveriam zelar pela integridade física e mental da mulher que se encontrava vulnerável, aproveitaram-se de tal estado para o cometimento de crimes. O *modus operandi* é claro: na ausência de um acompanhante de confiança da mulher, há a prática do crime.

Nesse sentido, a presente lei pretende estabelecer como conduta altamente recomendada, destinada a prevenir a violência contra a mulher, a presença de uma pessoa, à escolha da mulher, que a acompanhe durante a realização de procedimentos que exijam sedação.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 56/2023

CONSIDERA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL A GALERIA DA VELHA GUARDA DA GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VIRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 02.02.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerado como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a GALERIA DA VELHA GUARDA DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO, a qual utiliza a quadra a Avenida do Contorno, nº 15, Bairro do Barreto, município de Niterói, com a finalidade de preservar a cultura do samba, da música e da história, bem como a divulgação do local de ensaios e visitação turística de uma das maiores festas populares do país.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Lúcio Costa, 01 de fevereiro de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

A Galeria da Velha Guarda da GRES Unidos do Viradouro, atua numa agremiação fundada em 24 de junho de 1946, ou seja, setenta e seis anos de fundação, é a Guardiã da Bandeira, dos conceitos da agremiação e de sua história. Tem amplo apoio de todos os segmentos da agremiação, onde seus membros são os arquivos vivos da história da cultura popular, os Griots, onde repassam aos mais novos os conhecimentos e guardam os requisitos básicos desta cultura popular.

O reconhecimento da Galeria da Velha Guarda da GRES Unidos da Viradouro é de extrema importância para a continuidade e preservação da cultura e respeito aqueles que já passaram e deixaram a sua marca.

Já a Associação das Velhas Guardas das Escolas do Rio de Janeiro, cita e define em suas páginas oficiais que é "um grupo de sambistas da antiga, formado pelos senhores José Dib, do Salgueiro; Jurandir Cândido Nascimento Mello e Claudionor Belisário Silva, da Mocidade Independente de Padre Miguel; Moacyr Nascimento de Carvalho, da Unidos do Cabuçu; Adesman Lemos de Souza, da Beija-flor; Ed Miranda Rosa, da Mangueira; José Ferreira Leite, da Vila Isabel; José Vieira e Joel Nunes, da Portela, se reuniram com o objetivo de criar uma associação para preservar suas tradições, defender seus interesses, com a finalidade de ter um espaço onde pudessem colocar suas ideias, suas experiências e seus conhecimentos em prática. E assim, no dia 7 de setembro de 1983, nasceu a Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba do Rio de Janeiro.

A sede da Velha Guarda da Portela, conhecida como Portelinha, na Estrada do Portela 466, Madureira, tornou-se a sede provisória da Associação. Um lugar onde promoviam reuniões, festas e vários outros eventos. O ponto alto desses encontros eram as rodas de sambas que são famosas até hoje, os "causos", a música, o canto e a dança fazem parte da vida desses sambistas. Em 1987 o grupo conseguiu comprar a sede da Associação, na Av. Dom Helder Câmara, 8144 - Piedade.

"A criação da Associação fortaleceu as Velhas Guardas e o seu papel como mantenedor da memória do samba".

A Associação tem como Missão "Cuidar do bem-estar de seus membros, com a finalidade de mantê-los informados através de palestras, simpósios, cursos sempre com o objetivo de debater determinados assuntos que sejam do interesse comum de todos. Procurar manter um bom relacionamento com entidades e órgãos públicos e privados. Fazer da Associação um espaço aberto e democrático. É um exemplo de integração e socialização".

A Velha Guarda de uma escola de samba é formada por seus fundadores e componentes mais antigos e experientes, que viveram e fizeram a história de sua agremiação. O Dia da Velha Guarda é comemorado no dia 30 de setembro.

No dia 7 de setembro de 2013 a Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba do Rio de Janeiro fez 30 anos. Foi uma longa caminhada de lutas e conquistas, perdas e ganhos, tristeza e alegrias, derrotas e conquistas. Foram anos e anos de trabalho e dedicação, a Associação foi idealizada por um "grupo de sambistas da antiga" com a finalidade de ter um local para fazerem reuniões em local que possam discutir ideias e formas de preservar e ensinar a história do samba do Rio de Janeiro.

O esforço valeu a pena, o sonho transformou-se em realidade. Hoje a Associação cumpre muito bem esse papel, além de ser uma "escola de vida" é também um celeiro de "gente sábia" e de "gente bamba". Parabéns a todos que fizeram e continuam fazendo parte desta história. Obrigada a todos que acreditaram e continuam a apoiar esse trabalho cujo objetivo principal é manter e divulgar programas culturais, recreativos e informativos". Diante do exposto acima e das questões que estão sujeitas a comunidade escolar.

Vale salientar que o vereador de São Gonçalo Jalmir Júnior, enquanto suplente nesta Augusta Casa, propôs PL visando tornar esta magnífica Escola de Samba em bem imaterial; porém, o texto foi modificado, passando a constar "material", fato este que mudou a essência daquele projeto, sendo, oportunamente, vetado pelo Governo. Assim sendo, venho apresentar o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

#### PROJETO DE LEI Nº 57/2023

REVOGA O DECRETO-LEI Nº 224 DE 18 DE JULHO DE 1975, QUE RECONHECE DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO OS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.

Em 02.02.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 224 de 18 de julho de 1975, que "reconhece de domínio do Município do Rio de Janeiro os imóveis que menciona, e dá outras providências".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

O decreto-lei n.º 224 de 18 de julho de 1975 estabelece, em seu artigo 1º, o reconhecimento de domínio do Município do Rio de Janeiro, sobre os imóveis de que era titular a antiga Prefeitura do Distrito Federal ou o antigo Estado da Guanabara, situados no referido Município, na área definida e delimitada no projeto de alinhamento e loteamento da "Cidade Nova", designado "PA-9.362/PAL - 31.591" e aprovado pelo Decreto "E" nº 7.045, de 03 de junho de 1974, do antigo Estado da Guanabara, inclusive e quadra ali prevista como "Centro Administrativo" e respectivas benfeitorias já existentes.

Em razão do referido decreto, o Sambódromo da Marquês de Sapucaí, também conhecido como Sambódromo do Rio de Janeiro, e oficialmente denominado como Passarela Professor Darcy Ribeiro, localizado entre os bairros do Centro e Cidade Nova, se encontra sob o domínio do Município do Rio de Janeiro.

Contudo, diante da sua importância e estrutura, o espaço deveria ser utilizado durante o ano inteiro, e não apenas no Carnaval, como ocorre atualmente sob a gestão do Município do Rio de Janeiro. O potencial econômico do espaço deve ser explorado, para garantir um aumento de arrecadação ao Estado do Rio de Janeiro.

Assim, é a presente proposição e peço aos Nobres Pares a aprovação desse meritório projeto de lei, para que seja possível a retomada, pelo Estado do Rio do Janeiro, deste importante equipamento cultural.

#### PROJETO DE LEI Nº 58/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DA POLÍCIA DO EXÉRCITO OU DIA DO ZENÓBIO DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 02.02.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o dia da Polícia do Exército ou Dia Euclides Zenóbio da Costa, cuja data será o dia 06 de dezembro.

Artigo 2º. O dia estadual da Polícia do Exército objetiva dar o enaltecimento merecido aos integrantes da Polícia Militar que atuam nas unidades especializadas de infantaria dentro de grandes unidades ou comandos, como pelotões da PE dentro das brigadas, companhias dentro das divisões e batalhões dos Grandes Comandos.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

#### JUSTIFICATIVA

A Polícia do Exército tem sua origem no Pelotão de Polícia Militar da Força Expedicionária Brasileira.

Organizada sob influência americana, tinha oficiais e sargentos do Exército e soldados da Guarda Civil do Estado de São Paulo que ao retornar ao Brasil, mantiveram-se no Exército como parte da 1ª Região Militar, no Rio de Janeiro, originando o 1º Batalhão de Polícia do Exército.

Em 1946 já havia a previsão de um pelotão em cada divisão de Infantaria, Cavalaria e Blindada e, atualmente há a previsão de ao menos um pelotão da PE por brigada, uma companhia por divisão e um batalhão por Comando Militar de Área.

Assim, em 2017 já havia mais de 8.693 militares da PE em nove batalhões, cinco companhias e 23 pelotões.

É importante esclarecer que a Polícia do Exército equivale ao que seria chamado de "Polícia Militar" em outros países, mas não corresponde à Polícia Militar brasileira, que é uma polícia ostensiva de preservação da ordem pública administrada pelos estados.

A PE, a Polícia da Aeronáutica e a Polícia do Batalhão Naval são a polícia das Forças Armadas, a polícia interna dos comandos das quais as unidades fazem parte. Em vários países os equivalentes da PE servem de polícia judiciária para o sistema judiciário militar, trabalhando nas investigações de crimes militares ou crimes comuns de militares.

A PE é tanto polícia judiciária quanto polícia administrativa, na qual está incluído o policiamento ostensivo.

No cotidiano ela polícia áreas militares, e em casos especiais participa de operações de garantia da lei e da ordem.

Assim, possui diversas atribuições, como o uso de cães policiais, organização de batidores, escolta de autoridades e comboios, controle do fluxo nas estradas e perícia criminal. É uma tropa de infantaria especializada.

A doutrina militar brasileira considera a Polícia do Exército semelhante à infantaria de guarda (como o Batalhão da Guarda Presidencial), com atribuições equivalentes e limitações no uso como forças convencionais.

O dia da Polícia do Exército ainda homenageará Euclides Zenóbio da Costa (com grafia antiga Euclides Zenobio da Costa) nasceu em 09 de maio de 1893 no Rio de Janeiro e faleceu em 29 de outubro de 1963 foi combatente da Força Expedicionária Brasileira, General do Exército, Ministro da guerra no governo constitucional de Getúlio Vargas, sendo considerado idealizador da Polícia do Exército.